



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

**SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES**

AL. MINISTRO ROCHA AZEVEDO, Nº 25, 6º ANDAR, CERQUEIRA CÉSAR, CEP 01410-001 - Fone/Fax 2172-6606

OFÍCIO nº 22/2017 – GAB

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO nº 0004038-40.2017.403.0000/SP

Autos de Origem nº 0006243-26.2017.403.6181

Suscitante: Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP

Suscitado: Juiz Federal Titular da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Com a finalidade de instruir o Conflito de Jurisdição em epígrafe, em cumprimento ao disposto no artigo 954 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, como juiz suscitado passo a informar o que segue:

Trata-se da Ação Penal nº 0006243-26.2017.403.6181, em trâmite nesta 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na qual se imputa a WESLEY MENDONÇA BATISTA e JOESLEY MENDONÇA BATISTA crimes contra o Mercado de Capitais (artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76), **réus presos e atualmente recolhidos à custódia da Polícia Federal.**

Cumprê, antes de tudo, relatar à Vossa Excelência os diversos acontecimentos relativos ao curso da aludida ação penal, bem como de sua correlata medida cautelar de prisão preventiva (autos nº 0012131-73.2017.403.6181), no que tange, especialmente, à atuação deste Juiz Federal Titular, que **entende firmada sua competência, não apenas por prevenção, como também, por aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição, nos termos da Súmula nº 33 do E. TRF-3ª Região.**

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL

DR. MAURÍCIO KATO

RELATOR DO CONFL. DE JURISDIÇÃO Nº 0004038-40.2017.403.0000/SP

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA DO E. TRF 3ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Observo, primeiramente, que a apuração policial iniciou-se em **19 de maio de 2017**, por meio de portaria expedida pelo i. Delegado de Polícia Federal EDSON FABIO GARUTTI MOREIRA (fl. 02), **quando o MM. Juiz Substituto encontrava-se em férias**, portanto, ausente da 6ª Vara.

Ante a matéria veiculada nas investigações (possível crime de *insider trading*), foi determinada a redistribuição a uma das varas especializadas desta Subseção Judiciária em **22 de maio de 2017** (fl. 64).

Seguiram-se diligências determinadas pelo MM. Juiz suscitado.

Consta às fls. 199/200 decisão deste Juiz Titular, exarada em **13 de setembro de 2017**, deferindo o compartilhamento de informações com a Procuradoria Geral da República, bem como às fls. 12/13verso dos autos nº 0012854-92.2017.403.6181, decisão negando o respectivo pedido defensivo de reconsideração (**04 de outubro de 2017**).

Insta destacar que, em **12 de setembro de 2017**, quando o **MM. Juiz Substituto encontrava-se ausente por motivo de férias**, às fls. 117/125 dos autos nº 0012131-73.2017.403.6181 (atualmente Apenso X, Volume I, dos autos principais), este Juiz Federal Titular decretou a prisão preventiva dos investigados **JOESLEY MENDONÇA BATISTA** e **WESLEY MENDONÇA BATISTA**, bem como determinou a busca e apreensão em suas residências.

Nessa toada, o magistrado titular também foi responsável, igualmente, pela realização das respectivas audiências de custódia, em que restou mantida a prisão cautelar dos investigados (cf. fls. 290/294 e 309/ 312 do Apenso X, Volume II), bem como pelas audiências necessárias à prorrogação das investigações, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 5.010/66 (fls. 459 e 461), e pelas informações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

prestadas em sede de *Habeas Corpus* impetrado perante este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (cf. fls. 355/356 e 358/359).

Em **29 de setembro de 2017**, foi deferido pelo Juiz Titular novo compartilhamento de provas com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS (fls. 472/473) e, em **03 de outubro de 2017**, o acesso pela defesa dos investigados aos documentos amealhados na apuração (fls. 45/46verso dos autos nº 0012855-77.2017.403.6181).

Encerrada a fase investigatória, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal, bem como pleiteado o sequestro de bens e valores em nome dos denunciados.

O pleito cautelar foi acolhido previamente em decisão de fls. 832/833verso, proferida em **10 de outubro de 2017**, bem como a inicial acusatória foi integralmente recebida por este Juiz Titular em **16 de outubro de 2017**, quando o MM. Juiz Substituto ainda se encontrava em férias, por meio da decisão de fls. 844/855.

Naquela oportunidade, este Juiz Federal Titular ponderou, em especial, que além de competente em razão da matéria veiculada na denúncia – crimes contra o Mercado de Capitais – conforme entendimento perfilhado pelos Tribunais Superiores, seria também prevento em relação ao Juiz Federal Substituto para a análise do feito até a eventual decisão final de mérito em primeiro grau de jurisdição. Nesse sentido, transcrevo:

Este juízo federal é o competente para o processamento do feito, conforme já abordado em sede preliminar. Verifica-se que o juiz titular da 6ª Vara Criminal/SP, nos termos do artigo 83 c/c os artigos 69, VI e 75, parágrafo único do Código de Processo Penal está prevento para o conhecimento e julgamento da ação penal. Isto porque, em primeiro lugar deferiu diligências consistentes em busca e apreensão, tendo decretado a prisão preventiva dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

imputados e presidido audiências de custódia como o juiz competente nos termos do artigo 7.3 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992.

Colhe-se cristalizada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, com precedentes abaixo:

*“A prevenção, no processo penal, em diversas ocasiões, constitui critério de fixação de competência (CPP, art. 69, VI), quer na hipótese em que for possível dois ou mais juízos conhecerem do mesmo caso, **seja por dividirem a mesma competência de juízo** (CPP. Art. 83)...” (Recurso em Habeas Corpus nº 72.433 (2016/016/0165572-8), julgado em 16/11/2016, Relator o Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer).*

*“De acordo com o **artigo 83** do Código de Processo Penal, torna-se **prevento** o juiz quando, concorrendo dois ou mais juízes competentes, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia (HC 115.483/ES). (Habeas Corpus nº 113.559-SP (2009/0180675-2), julgado em 8.3.2010, Relator o Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima).*

*“Verificar-se-á a competência por **prevenção** quando, havendo dois ou mais juízes competentes para o processo e julgamento de determinado feito, um deles houver antecedido ao(s) outro(s) na prática de algum ato do processo ou medida a ele relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa. 2. A decisão que decreta a prisão temporária, bem como a que determina a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, realizam, de modo pleno, o suporte fático da norma de competência por prevenção (artigo 83 do Código de Processo Penal).” HC 200703026955, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJE DATA: 09/06/2008 (grifos no original)*

Ademais, em **24 de outubro de 2017**, este Juiz Federal Titular respondeu à requisição de informações formulada pelo Exmo. Ministro EDSON



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

FACHIN, do C. Supremo Tribunal Federal, no bojo da Reclamação nº 28.461/SP (fls. 888 e 910/913).

Por fim, em decisão proferida por este Juiz Titular aos **24 de outubro de 2017**, foi deferido o desbloqueio de valores constrictos ante a apresentação de seguro-garantia idôneo (fls. 969/970).

Apresentada a breve cronologia da atuação do Suscitado, passo às ponderações pertinentes.

Não obstante o feito originário (nº 0006243-26.2017.403.6181) tenha como final um número ímpar, inafastável a ponderação de que o MM. Juiz Federal Substituto neste Juízo encontrava-se, nas diversas oportunidades em que este Juiz Titular atuou, no gozo de férias ou em substituição em outros Juízos desta Subseção Judiciária, motivo pelo qual este Juiz Federal Titular exarou diversas decisões no feito, no exercício da titularidade plena, inclusive decidindo sobre medidas cautelares fundamentais ao prosseguimento das investigações e quanto ao recebimento da denúncia em face dos investigados.

É preciso ressaltar que embora ambos os Juízes tenham jurisdição, há provimentos de natureza administrativa, recomendando a divisão par e ímpar entre os juízes, sendo a sua natureza mera divisão de trabalho entre os magistrados. Mas, para aplicação do provimento administrativo é preciso que ambos os juízes estejam em exercício na Vara, o que não se verifica no presente caso, já que a atuação do Juiz Suscitado ocorreu nos afastamentos do Juiz Suscitante, seja por motivo de férias, seja por designações como sói acontecer com os Juízes Substitutos, designados que são para atuar em outras Varas e Juízos.

O MM. Juiz Suscitante não lavrou nenhum ato decisório, sendo que todas as diligências, quebras de sigilo, buscas e apreensões, compartilhamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de provas, prisões preventivas, audiências de custódia, e recebimento de denúncia, foram lavradas pelo Juiz Titular, ora Suscitado, no exercício pleno e legítimo de sua função jurisdicional.

Tais provimentos, par e impar, são ordinariamente observados na Vara, anotando-se que ao julgar o Conflito de Competência de jurisdição nº 00126-80.2010.4.03/SP, a Exma. Sra. Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, relatora, nessa E. 4ª Seção deixou expresso que *a regra inserta na referida Resolução reveste-se de caráter administrativo normativo, não podendo se sobrepor à norma processual, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das leis.*

É relevante destacar que o Juiz Titular proferiu as decisões cautelares de busca e apreensão (**08 de junho de 2017**) e prisão preventiva (**12 de setembro de 2017**), bem como de recebimento da denúncia (**16 de outubro de 2017**).

Por haver sido o primeiro a conhecer do inquérito cabe reconhecer a **prevenção** em favor do MM. Juiz Titular Suscitado, tendo decidido efetivas diligências de busca e apreensão, quebra de sigilos, compartilhamento de provas, decretação de prisões preventivas e presença em audiências de custódia.

Com efeito, de acordo com os artigos 69, inciso VI, e artigo 83 do Código de Processo Penal, as regras de **prevenção** cabem ser observadas.

Estabelece o artigo 83 do Código de Processo Penal, que *verifica-se a competência por **prevenção** toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Nota-se que o ato jurisdicional que torna o juiz prevento, ainda que na fase de investigação, deve ter conteúdo decisório, o que de fato ocorreu, tendo o MM. Juiz Titular Suscitado, ao despachar pela vez primeira, determinado medidas efetivas, como busca e apreensão e quebras de sigilo bancário e fiscal.

Ao analisar e fundamentar tais medidas de obtenção de prova (afastamento de sigilo bancário e fiscal), de busca e apreensão em domicílio e sede de empresas, decretação de prisões preventivas, presidência de audiência de custódia, o Magistrado toma parte dos fatos e analisa os elementos da justa causa da investigação, motivo pelo qual se torna prevento para processar e julgar o feito.

EDGARD MAGALHÃES NORONHA, (Curso de Direito Processual Penal, 3ª edição Saraiva/SP, 1969, p.57, item 21) ao dissertar sobre a competência por prevenção, leciona: *“Prevenção é o ato ou efeito de prevenir, e prevenir (de **prevenire**) é vir antes, chegar antes, antecipar, etc. Diz-se, então, prevenida ou preventa a competência de um Juiz quando ele se antecipou a outro, também competente, na prática de um ato do processo ou medida que a este se relacione, como sucede com a prisão preventiva, a em flagrante, as buscas e apreensões, reconhecimento de pessoas ou coisas, etc. A prática desses atos impede a posterior distribuição dos autos ou do procedimento efetuado, devendo, então, ser encaminhados ao Juiz que praticou aqueles atos.”*

No caso, a prática de atos processuais com determinações efetivas dispensa, como ocorrido na espécie, a distribuição interna, par e ímpar, devendo os autos serem encaminhados ao Juiz prevento.

O despacho em que o Suscitado firmou a sua competência está fundamentado em V. Acórdão do STJ, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER, cuja doutrina reporta-se à lição de EDUARDO ESPINOLA FILHO (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, volume 2, Editora Borsoi, Rio de Janeiro, 1965, pág. 131).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

“Dirimindo uma fonte de dúvidas, que se manifestavam anteriormente, o parágrafo único do art. 75 declara prevenir a competência distribuição acerca de qualquer diligência anterior à queixa ou denúncia; isso está na melhor harmonia com a disposição do art. 83, estatuinto haver competência por prevenção, toda vez que dentre juízes igualmente competentes, ou com jurisdição cumulativa, um tiver antecedido aos outros, na prática de algum ato do processo, ou de qualquer medida a ele relativa.”

Não há a menor dúvida de que o Juiz Titular tem jurisdição sobre todos os processos da 6ª Vara Criminal. O Provimento recomenda o critério par e ímpar tão só como divisão equânime de trabalhos. Não há secessão jurisdicional, sendo seus objetivos apenas de natureza administrativa. Com jurisdição sobre o processo e praticado diversos atos muito antes do MM. Juiz Suscitante retornar aos serviços auxiliares da Vara, é de ser reconhecida a competência do MM. Juiz Titular, por prevenção, acolhendo-se as lições, não apenas da recentíssima jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como de clássicos doutrinadores.

Também presente o princípio da **perpetuação da jurisdição** objeto da **Súmula nº 33** da jurisprudência do E. TRF3ªR.

Vigora no processo penal por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da ‘perpetuatio jurisdictionis’.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O Juiz Titular, não apenas em **maio e junho**/2017, como em **setembro e outubro**/2017, determinou efetivas diligências, tendo, especialmente, **recebido a denúncia** ajuizada pelo Ministério Público Federal. Ausente da Vara por diversos motivos legais, o MM. Juiz Substituto não praticou antes do Juiz Titular qualquer ato proeminente na ação que quer presidir.

Precedente do E. TRF3ªR, da lavra do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO (CJ nº 00199282420144030000, 4ª Seção, j. 16.07.2015) decidiu que *no processo penal, diferentemente do processo civil, a perpetuatio jurisdictionis não ocorre com a simples distribuição do feito ou, como sustenta o juízo suscitante, com o oferecimento da denúncia. Em situações como a dos autos, o recebimento da denúncia é o responsável pela perpetuação da competência. Precedentes.*

O MM. Juiz Titular recebeu a denúncia no exercício pleno da jurisdição da 6ª Vara Criminal quando ausente o MM. Juiz Substituto, lavrou miríade de atos decisórios sendo processualmente qualificado para o prosseguimento no processo, estando a sua **competência perpetuada**, nos termos da Súmula nº 33 dessa E. Corte.

Em sustentação de ambos os fundamentos acima expostos, invoca-se precedente jurisprudencial da E. Quarta Seção do E. Tribunal Regional da 3ª Região, Relator o Exmo. Sr. Desembargador Federal **MAURÍCIO KATO**, julgado em 20/julho/2017, que reconheceu em hipóteses semelhantes, a existência de **prevenção**, assim como, de **perpetuação de jurisdição**. Sintetiza-se a ementa:

I. O ato jurisdicional que torna o juízo prevento, ainda que praticado na fase de investigação, deve ter conteúdo decisório, de modo que despachos de mero expediente não ensejam prevenção.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

II. O instituto da perpetuação da jurisdição é aplicável do processo penal, ainda que o feito se encontre em fase investigativa.

Ante o exposto, está claro como a luz do Sol que a competência do MM. Juiz Titular decorre das regras processuais de **prevenção**, presente também a **perpetuação da jurisdição**, instituto este previsto no artigo 43 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, já tendo sido recebida a denúncia.

Prevento o Juiz Titular Suscitado, que foi o único juiz em exercício na Vara a decidir relevantes questões no inquérito, e recebida por ele a denúncia que instaurou a ação penal, seja por **prevenção**, seja por **perpetuação da jurisdição**, ou por ambos, o conflito suscitado pelo MM. Juiz Substituto é manifestamente **improcedente**.

Que a distribuição interna, par e ímpar, seja compensada, mantendo-se neste a competência do MM. Juiz Titular para todos os atos do processo.

São estas as informações que submeto à apreciação de Vossa Excelência, instruindo-as com as cópias em anexo.

JOÃO BATISTA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR